



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 453-46.2012.6.21.0045

Relatora: DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO

Assunto: RECURSO ELEITORAL – DIREITO DE RESPOSTA –
PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL –
HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO / PROPAGANDA EM BLOCO
– RÁDIO

Recorrente: COLIGAÇÃO UMA NOVA OPÇÃO PARA SANTO ÂNGELO (DEM
– PSD – PV)

Recorrido: COLIGAÇÃO A MUDANÇA NÃO PODE PARAR! AVANÇA
SANTO ÂNGELO (PDT – PT – PR – PSDC – PSB – PPL -
PCdoB)

PARECER

***RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE
RESPOSTA. DESCABIMENTO.***

Parecer pelo provimento do recurso.

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO UMA NOVA OPÇÃO PARA SANTO ÂNGELO contra sentença (fls. 39-41) proferida pelo Juízo Eleitoral da 45ª Zona Eleitoral, que julgou procedente a representação para concessão de direito de resposta à COLIGAÇÃO A MUDANÇA NÃO PODE PARAR! AVANÇA SANTO ÂNGELO, ao argumento de que os dizeres veiculados por aquela coligação são ofensivos ao candidato a prefeito da coligação representante

Em suas razões de recurso (fls. 48-51), a recorrente sustenta preliminarmente ilegitimidade da parte, e no mérito, sustenta inexistirem causas configuradoras do direito de resposta, pugnou pela reforma da sentença.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Com contrarrazões (fls. 54-56) foram os autos remetidos ao egrégio TRE/RS, vindo à Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I Preliminar

Inicialmente, verifica-se que o recurso é tempestivo.

A sentença foi publicada em cartório, no dia 27/09/2012, às 18h40min (fl. 42) e o recurso interposto no dia 28/09/2012, às 17h11min (fl. 47), ou seja, dentro do prazo de 24 horas previsto no artigo 33 da Res. TSE n.º 23.367/2011¹

Logo, merece ser conhecido o recurso.

II.II Mérito

Para fins de análise do direito de resposta, transcreve-se os dizeres veiculados em programa eleitoral gratuito, que ensejaram a concessão do direito de resposta (fl. 40, trecho da sentença):

“Daí então, os do Queiroz né, passaram e pularam no guri e derrubaram ele, e pegaram os panfleto dele.

Pouca vergonha né, imagina né, querem ganhar a briga na sujeira

Além dessa pessoa mora aqui perto também, né, envergonho muito”

Nesse contexto, o juízo *a quo*, entendeu por conceder o direito de resposta, pois considerou que os comentários proferidos pela Coligação ora recorrente, fazem referência direta ao Sr. Adolar Queiroz (candidato a prefeito da coligação recorrida) e tiveram o cunho de denegrir a imagem do candidato.

Em que pese o silogismo adotado pelo juízo *a quo*, para concluir que a informação é ofensiva ao candidato, tal argumento não enseja o reconhecimento do direito de resposta, conforme a norma da Lei n. 9.504/97, art. 58:

¹Art. 33. *Contra a sentença proferida por Juiz Eleitoral é cabível recurso eleitoral para o respectivo Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 24 horas da publicação em cartório, assegurado à parte recorrida o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 31 desta resolução.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

Da análise da degravação constante à fl.14, apesar de terem sido feitas referências diretas ou indiretas à Coligação representante, e ao Sr. Adolar Queiroz, através de depoimentos de moradores, não possuem as afirmações emanadas caráter calunioso, difamatório ou injurioso, bem como, não se trata de hipótese de afirmação sabidamente inverídica, tratam-se de depoimentos de moradores que presenciaram uma situação de violência, ocorrida no bairro Pippi, entre partidários das duas Coligações, e que limitam-se a relatar o que aconteceu. Vale referir ainda, que os fatos ocorridos foram alvo de notícia crime registradas na 45ª ZE sob nº 4517620126210045 e em sendo verdadeiros os fatos, é assim o entendimento :

Direito de resposta. Fatos verdadeiros.

1. Não há direito de resposta se o fato é público, ou seja, se a denúncia mencionada existe, e não houve contestação sobre o objeto. Verdadeiro, portanto, o fato mencionado, embora prevaleça a presunção de inocência, não se pode dizer que tenha aplicação o art. 58 da Lei nº 9.504/97.

2. Agravo desprovido.

(AGRAVO REGIMENTAL EM REPRESENTAÇÃO nº 1080, Acórdão de 19/09/2006, Relator(a) Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 19/09/2006)

Dessa forma, não é plausível atribuir-se aos depoimentos veiculados a pecha de ofensivos ao candidato ou à coligação representante. Nesse sentido e *mutatis mutandis* é o entendimento do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Recurso. Direito de resposta. Eleições 2012. Alegada manifestação adversária ofensiva durante horário eleitoral gratuito, dando ensejo à aplicação do disposto no art. 58 da Lei das Eleições. Procedência de representação no juízo originário. **Ainda que severas as críticas nas manifestações impugnadas, não caracterizam os delitos de injúria, calúnia ou difamação. Ausência de comprovação de veiculação de informações sabidamente inverídicas, tratando-se de controvérsia de domínio público, ventilada na própria Câmara Municipal.** Discurso próprio do embate político, insuficiente a justificar concessão de réplica institucionalizada. Provimento. (Recurso Eleitoral nº 20370, Acórdão de 18/09/2012, Relator(a) DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 18/09/2012) (Grifou-se)

Recurso. Direito de Resposta. Eleições 2012. Alegada realização de propaganda eleitoral gratuita no rádio, contendo afirmações inverídicas e ofensivas ao atual Prefeito e candidato a reeleição. Indeferimento do pedido no juízo originário. **A lei assegura o direito de resposta à mensagem qualificada como sabidamente inverídica, contendo inverdade flagrante que não apresente controvérsias. Não é plausível transformar o pedido de resposta em processo investigatório com intuito de comprovar a veracidade das versões controvertidas sustentadas pelas partes.** A propaganda trata de denúncia de nepotismo no município, fato de interesse político comunitário relevante, que não ultrapassa os limites do questionamento político, não restando evidenciada ofensa, difamação ou matéria sabidamente inverídica. Ademais, a mera crítica política, embora ácida e contundente, não autoriza a concessão do direito pleiteado. Provimento negado. (Recurso Eleitoral nº 3559, Acórdão de 18/09/2012, Relator(a) DR. ARTUR DOS SANTOS E ALMEIDA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 18/9/2012)

Por fim, cabe destacar que os esclarecimentos pretendidos pela coligação representante, por não ensejaram o direito de resposta, devem ser feitos durante o seu próprio horário de propaganda eleitoral gratuita. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Recurso. Direito de Resposta. Eleições 2012.

Alegada a publicação de mensagem com conteúdo sabidamente inverídico, veiculada em sítio da internet, na qual proferidas acusações à gestão do Prefeito, candidato à reeleição. Indeferimento do pedido no juízo originário. A lei assegura o direito de resposta à mensagem qualificada como sabidamente inverídica, contendo inverdade flagrante que não apresente controvérsias. Não é plausível transformar o pedido de resposta em processo investigatório com intuito de comprovar a veracidade das versões controvertidas sustentadas pelas partes. Sendo a internet um instrumento de informação democrático e gratuito, a proibição de livre manifestação deve ser tida como excepcional. Mensagem de relevante interesse político-comunitário, **não contendo inverdade flagrante e que enseja a manifestação pelo candidato atingido em seu próprio espaço de propaganda.** Provimento negado. (Recurso Eleitoral nº 37129, Acórdão de 18/09/2012, Relator(a) DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 18/9/2012) (Grifou-se)

Recurso. Direito de resposta. Alegada ofensa ao disposto no art. 58 da Lei das Eleições. Improcedência. Não caracteriza afirmação sabidamente inverídica, ou ofensiva, o mero questionamento político sobre fatos de interesse público, já amplamente noticiados na mídia. **Críticas e acusações inerentes ao debate eleitoral, ensejando eventuais esclarecimentos no próprio espaço político dos recorrentes.** Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 606304, Acórdão de 01/10/2010, Relator(a) DR. ARTUR DOS SANTOS E ALMEIDA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 01/10/2010) (grifou-se)

Do exposto, fixa-se o entendimento de que a sentença deve ser reformada.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo provimento do recurso.

Porto Alegre, 4 de outubro de 2012.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto

C:\Arquivos de programas\Apache Software Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\mmqcdp52ameeq01gocvn_45346_2012_147_121004182235.odt